SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082768 - SP (2026/0106363-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDEGAR LACERDA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS CORROBORADAS EM JUÍZO. ANIMUS NECANDI. DOSIMETRIA. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus. O Agravante sustenta flagrante ilegalidade decorrente de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando ser a única prova de autoria; alega ausência de animus necandi na tentativa de homicídio; e requer revisão da dosimetria por desproporcionalidade da exasperação acima de 1/6 na primeira fase, suposto bis in idem na valoração de circunstâncias já previstas como causas de aumento e revaloração de qualificadoras na segunda fase.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) há flagrante ilegalidade apta ao conhecimento do habeas corpus em razão de alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, quando a autoria está corroborada por outras provas, à luz do Tema 1258/STJ e do art. 226 do CPP; (ii) a tese de ausência de animus necandi pode ser apreciada na via estreita do writ; (iii) a dosimetria apresenta ilegalidade por exasperação da pena-base e valoração de circunstâncias e qualificadoras (bis in idem); e (iv) se a alegação de desproporcionalidade da fração de aumento por circunstâncias judiciais configura inovação recursal no agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. A autoria não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado, estando corroborada por elementos autônomos e provas colhidas sob contraditório, em conformidade com o Tema 1258/STJ, afastando-se a apontada flagrante ilegalidade quanto ao reconhecimento.

Documento eletrônico VDA59915973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c62e2cd8-4156-4e4f-941a-6ba2b7575b13

4. A análise do animus necandi demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus.
5. A dosimetria se mostra idônea: pena-base exasperada por maus antecedentes e circunstâncias do crime concretamente demonstradas; consideração de qualificadoras sobejantes em fase própria; causa de aumento pelo emprego de arma de fogo aplicada na terceira fase; inexistência de bis in idem.
6. A alegação de desproporcionalidade da fração de exasperação por circunstâncias judiciais configura inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecida.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c62e2cd8-4156-4e4f-941a-6ba2b7575b13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082768 - SP (2026/0106363-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDEGAR LACERDA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS CORROBORADAS EM JUÍZO. ANIMUS NECANDI. DOSIMETRIA. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus. O Agravante sustenta flagrante ilegalidade decorrente de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando ser a única prova de autoria; alega ausência de animus necandi na tentativa de homicídio; e requer revisão da dosimetria por desproporcionalidade da exasperação acima de 1/6 na primeira fase, suposto bis in idem na valoração de circunstâncias já previstas como causas de aumento e revaloração de qualificadoras na segunda fase.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) há flagrante ilegalidade apta ao conhecimento do habeas corpus em razão de alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, quando a autoria está corroborada por outras provas, à luz do Tema 1258/STJ e do art. 226 do CPP; (ii) a tese de ausência de animus necandi pode ser apreciada na via estreita do writ; (iii) a dosimetria apresenta ilegalidade por exasperação da pena-base e valoração de

Documento eletrônico VDA59651738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 882a3a0f-1e54-41f1-b891-9b47fed93047

circunstâncias e qualificadoras (bis in idem); e (iv) se a alegação de desproporcionalidade da fração de aumento por circunstâncias judiciais configura inovação recursal no agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. A autoria não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado, estando corroborada por elementos autônomos e provas colhidas sob contraditório, em conformidade com o Tema 1258/STJ, afastando-se a apontada flagrante ilegalidade quanto ao reconhecimento.

4. A análise do animus necandi demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus.

5. A dosimetria se mostra idônea: pena-base exasperada por maus antecedentes e circunstâncias do crime concretamente demonstradas; consideração de qualificadoras sobejantes em fase própria; causa de aumento pelo emprego de arma de fogo aplicada na terceira fase; inexistência de bis in idem.

6. A alegação de desproporcionalidade da fração de exasperação por circunstâncias judiciais configura inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecida.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDEGAR LACERDA ALVES contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 117/124).

Em síntese, o agravante aduz que haveria flagrante ilegalidade apta a ensejar o conhecimento do *writ* decorrente de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, que seria única prova de autoria.

Sustenta que não há provas do *animus necandi* na tentativa de homicídio e que a dosimetria deveria ser revista, isso porque seria desproporcional a exasperação realizada acima de 1/6 na primeira fase da dosimetria que ainda teria valorado circunstâncias que já seriam objeto de causas de aumento e, em relação ao homicídio tentado, duas qualificadoras teriam sido valoradas novamente na segunda fase da dosimetria.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59651738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 882a3a0f-1e54-41f1-b891-9b47fed93047

A irresignação, contudo, não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 117/124):

De qualquer modo, verifica-se que não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.
Isso porque conforme Tema 1258/STJ, a prova da autoria não foi extraída apenas do reconhecimento realizado. Verifica-se que o Tribunal de origem ressaltou (fls. 23/40):

> *"Afinal, o acusado foi preso em flagrante no interior do veículo recém-subtraído, após empreender fuga, em posse de um revólver de calibre .38. Aliás, as vítimas o reconheceram como um de seus algozes."*

Ademais, a análise [d]o animus necandi demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento incabível na via eleita. (AgRg no HC n. 1.011.466/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)
Por sua vez, não se verifica mácula na dosimetria, na medida em que, com relação ao crime de tentativa de homicídio, conforme consta do acórdão, a pena-base teria sido exasperada pelos maus antecedentes. Ademais, na segunda fase teriam sido consideradas qualificadoras sobejantes. A propósito: [...]
Quanto ao crime de roubo, as circunstâncias do crime valoradas não consubstanciam causa de aumento, de forma que não há bis in idem. No ponto, colhe-se do acórdão guerreado (fls. 35/36):

> *4.2. Pelo delito de roubo, a pena de partida foi criteriosa e fundamentadamente estipulada pela r. sentença em 1/2 acima do piso legal, ou seja, 6 anos de reclusão e 15 dias-multa. Apontou o nobre Magistrado a quo, com acerto, que "as circunstâncias em que o delito foi cometido são graves. O acusado abordou as vítimas em plena via pública. Não bastasse isso, restou bem demonstrado que o condenado se apoderou da arma de fogo que estava na posse do outro indivíduo, acionando o gatilho do revólver, não matando a vítima em virtude de falha na munição, o que foi devidamente comprovado pelo laudo pericial acostado aos autos. O caso seria, pois, de tentativa de latrocínio. Contudo, não sendo formulado na denúncia tal fato, restou inviável a votação de quesito neste sentido. Porém, tal fato merece maior reprovação da conduta, seja pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, seja pela culpabilidade exacerbada ou, ainda, pela personalidade do acusado, demonstrando absoluta frieza e ausência de piedade para com a vítima".*
> *Importa considerar, de outra parte, que se cuidou de subtração de veículo automotor bem de expressivo valor, sujeito a controles públicos de propriedade e circulação , o que eleva o grau de censurabilidade incidente sobre a ação delituosa. Outrossim, conforme aludido, o apelante ostenta vários antecedentes criminais, os quais, de si, bastariam à fixação da pena-base no patamar estabelecido. Na segunda fase, pela agravante da reincidência, a pena foi bem aumentada em 1/6, resultando 7 anos de reclusão e 17 diárias. Na terceira etapa, pela*

Documento eletrônico VDA59651738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 882a3a0f-1e54-41f1-b891-9b47fed93047

causa de aumento do emprego de arma de fogo, elevou-se a pena em 2/3, chegando a 11 anos e 8 meses de reclusão e 28 dias-multa.

Observa-se do acórdão que a fundamentação foi lastreada no crime ter sido praticado em plena via pública, com apoderamento de arma de fogo que estava na posse de outro indivíduo, acionando o gatilho do revólver, não matando a vítima em virtude de falha na munição, o que foi comprovado por laudo pericial. Entendeu o juízo de origem a existência de culpabilidade exacerbada diante da demonstração do acusado de absoluta frieza e ausência de piedade com a vítima. O Tribunal de origem ainda considerou que a subtração se referia a veículo automotor, bem de expressivo valor, o que eleva o grau de censurabilidade da conduta. Valorado ainda os maus antecedentes e reincidência do paciente. Na terceira etapa, a causa de aumento do emprego de arma de fogo.

Nesse sentido:

[...]

Portanto, a fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias se revela idônea e não se constata flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Inicialmente, quanto à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, conforme esclarecido na decisão monocrática ora recorrida, não se verifica flagrante ilegalidade, notadamente diante da constatação da autoria delitiva para além do reconhecimento realizado, o que está em consonância com o **Tema 1258/STJ**.

O Tribunal *a quo* destacou que o agravante foi preso em flagrante no interior do veículo recém-subtraído, após empreender fuga e em posse de um revólver de calibre .38.

Nesse sentido:

A tese defensiva de ausência de *animus necandi* demanda revolvimento fático probatório, sendo incabível na via do *writ.*

Sob tal perspectiva:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADAS EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para fundamentar a condenação.

5. No caso, a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas também em outras

Documento eletrônico VDA59651738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 882a3a0f-1e54-41f1-b891-9b47fed93047

provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório, como as declarações da vítima e das testemunhas policiais.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.
7. A pena-base foi fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão, em razão da gravidade do delito, ante a informação de que foi utilizada arma de fogo, além de se tratar da subtração de bem de alto valor (veículo automotor).
8. Os fundamentos empregados pelas instâncias de origem afiguram-se válidos, pois amparados em elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a maior gravidade do crime, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte.
9. Quanto ao regime prisional, apesar de a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 e superior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável constitui fundamento válido para justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
IV. Dispositivo e tese
10. Recurso desprovido.
(REsp n. 2.072.999/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Por fim, a dosimetria se mostrou hígida. Quanto ao crime de roubo, as circunstâncias do crime valoradas não consubstanciam causa de aumento, de forma que não há *bis in idem*. No ponto, colhe-se do acórdão guerreado (fls. 35/36):

4.2. Pelo delito de roubo, a pena de partida foi criteriosa e fundamentadamente estipulada pela r. sentença em 1/2 acima do piso legal, ou seja, 6 anos de reclusão e 15 dias-multa. Apontou o nobre Magistrado a quo, com acerto, que "as circunstâncias em que o delito foi cometido são graves. O acusado abordou as vítimas em plena via pública. Não bastasse isso, restou bem demonstrado que o condenado se apoderou da arma de fogo que estava na posse do outro indivíduo, acionando o gatilho do revólver, não matando a vítima em virtude de falha na munição, o que foi devidamente comprovado pelo laudo pericial acostado aos autos. O caso seria, pois, de tentativa de latrocínio. Contudo, não sendo formulado na denúncia tal fato, restou inviável a votação de quesito neste sentido. Porém, tal fato merece maior reprovação da conduta, seja pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, seja pela culpabilidade exacerbada ou, ainda, pela personalidade do acusado, demonstrando absoluta frieza e ausência de piedade para com a vítima".
Importa considerar, de outra parte, que se cuidou de subtração de veículo automotor bem de expressivo valor, sujeito a controles públicos de propriedade e circulação , o que eleva o grau de censurabilidade incidente sobre a ação delituosa. Outrossim, conforme aludido, o apelante ostenta vários antecedentes criminais, os quais, de si, bastariam à fixação da pena-base no patamar estabelecido. Na segunda fase, pela agravante da reincidência, a pena foi bem aumentada em 1/6, resultando 7 anos de reclusão e 17 diárias. Na terceira etapa, pela causa de aumento do emprego de arma

Documento eletrônico VDA59651738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 882a3a0f-1e54-41f1-b891-9b47fed93047

de fogo, elevou-se a pena em 2/3, chegando a 11 anos e 8 meses de reclusão e 28 dias-multa.

Observa-se do acórdão que a fundamentação foi lastreada no crime ter sido praticado em plena via pública, com apoderamento de arma de fogo que estava na posse de outro indivíduo, acionando o gatilho do revólver, não matando a vítima em virtude de falha na munição, o que foi comprovado por laudo pericial.

Entendeu o juízo de origem a existência de culpabilidade exacerbada diante da demonstração do acusado de absoluta frieza e ausência de piedade com a vítima. O Tribunal de origem ainda considerou que a subtração se referia a veículo automotor, bem de expressivo valor, o que eleva o grau de censurabilidade da conduta. Valorado ainda os maus antecedentes e reincidência do paciente. Na terceira etapa, a causa de aumento do emprego de arma de fogo.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA PRESCINDÍVEL NO CASO. PENA-BASE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. DEMAIS VETORES JUSTIFICADOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, bem como a exasperação da pena-base.
II. Questão em discussão
2. Há quatro questões em discussão: a) saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial; b) saber se a qualificadora do concurso de agentes pode ser considerada na primeira fase da dosimetria; c) saber se o prejuízo da vítima justifica de forma idônea a exasperação da pena-base; e d) saber se a personalidade dos agentes pode ser justificada por outros delitos cometidos posteriormente ao fato denunciado.
III. Razões de decidir
3. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.
4. Quanto à personalidade dos agentes, o cometimento de posteriores delitos enquanto cumpriam pena e quando agraciados com liberdade provisória não podem ser considerados.
5. Quanto à valoração negativa das consequências do crime, o telefone celular de valor expressivo subtraído no caso concreto e o vidro quebrado do veículo demonstram prejuízo não inerente ao tipo penal. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA59651738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 882a3a0f-1e54-41f1-b891-9b47fed93047

6. Existente duas qualificadoras, a utilização de uma delas na primeira fase da dosimetria da pena é admitida por esta Corte.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental parcialmente provido para afastar a valoração negativa da personalidade, com readequação da pena.
Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, quando comprovada por outros meios de prova. 2. A personalidade dos agentes não pode ser avaliada pelo cometimento de posteriores delitos enquanto cumpriam pena e quando agraciados com liberdade provisória não podem ser considerados."
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 906.288/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.
11/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 550.993/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 25/8/2020; STJ, HC n. 606.078/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/9/2020; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/6/2024.
(AgRg no AREsp n. 2.836.123/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADAS EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a condenação do recorrente à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, além de 15 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado.
2. A Defesa alega que a condenação se baseou apenas no reconhecimento realizado na fase inquisitorial e que não há fundamentação idônea para majorar a pena-base e para estabelecer o regime inicial fechado.
II. Questão em discussão
3. Há três questões em discussão: (i) se a condenação do recorrente se baseou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, em violação ao art. 155 do Código de Processo Pena;
(ii) se o aumento da pena-base está fundamentado (iii) se a análise desfavorável das circunstâncias judiciais fundamenta a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para fundamentar a condenação.
5. No caso, a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas também em outras provas colhidas em

Documento eletrônico VDA59651738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 882a3a0f-1e54-41f1-b891-9b47fed93047

juízo sob o crivo do contraditório, como as declarações da vítima e das testemunhas policiais.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.
7. A pena-base foi fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão, em razão da gravidade do delito, ante a informação de que foi utilizada arma de fogo, além de se tratar da subtração de bem de alto valor (veículo automotor).
8. Os fundamentos empregados pelas instâncias de origem afiguram-se válidos, pois amparados em elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a maior gravidade do crime, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte.
9. Quanto ao regime prisional, apesar de a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 e superior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável constitui fundamento válido para justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
IV. Dispositivo e tese
10. Recurso desprovido.
(REsp n. 2.072.999/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Por fim, a tese de desproporcionalidade da fração de acréscimo pela valoração negativa de cada circunstância judicial constitui indevida inovação recursal, não sendo admissível sua cognição.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Habeas corpus não se presta à desconstituição de condenação acobertada pela coisa julgada, por configurar sucedâneo de revisão criminal, cuja competência originária é delineada pela Constituição (CF/1988, art. 105, I, 'e').
6. Inexistência de coação ilegal, o que afasta a possibililidade de concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
7. Indevida inovação recursal no agravo regimental quanto à atenuante da confissão espontânea, por não ter sido arguida na inicial da impetração.
8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1063810/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 03/07/2026 - grifamos)

Documento eletrônico VDA59651738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 882a3a0f-1e54-41f1-b891-9b47fed93047

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão dos jurados foi respaldada por provas suficientes, incluindo depoimentos de testemunhas e policiais, que corroboram a participação do agravante no crime, especialmente pela ordem de execução da vítima, proferida pelo agravante no contexto de uma organização criminosa. A decisão não se mostra manifestamente contrária às provas dos autos, sendo respeitado o princípio da soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII).

5. A fração de exasperação de 1/6 para cada agravante não foi objeto de recurso. Assim sendo, sua alegação, no presente momento, configura mera inovação recursal, não admitida em agravo regimental.

6. A tese de bis in idem não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1044326/MT, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025 - grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 882a3a0f-1e54-41f1-b891-9b47fed93047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.768 / SP

Número Registro: 2026/0106363-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15213110720198260228

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDEGAR LACERDA ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDEGAR LACERDA ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES COMETIDOS CONTRA AUTORIDADE OU AGENTE DESCRITO NOS ARTS. 142 E 143 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTEGRANTES DO SISTEMA PRISIONAL E DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDEGAR LACERDA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:41
Código de Controle do Documento: 24b589fc-9695-455e-ade7-35fc72c29973

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:41
Código de Controle do Documento: 24b589fc-9695-455e-ade7-35fc72c29973